

**ANÁLISE DE APRESENTAÇÃO DE
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

PARECER JURÍDICO N.º 114-2025

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2025, Processo Licitatório n.º 069/2025.

A empresa impugnante sustenta que o edital apresenta vícios no item 55 que maculam o processo, impossibilitando que empresas participem do certame, ferindo o princípio da ampla concorrência e da isonomia.

Aduz, que é fabricante do item mencionado, cujo objeto é desfibrilador externo automático, solicitando a alteração do descritivo com o intuito de possibilitar o atendimento por empresas que fabricam o equipamento, face que, em seu entendimento, nenhuma empresa conseguirá atender ao descritivo conforme disposto no edital.

Ademais, apresentou sugestão para a alteração do novo descritivo do item 055 de forma detalhada e extensa, enfatizando que referida redação atenderia aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao da isonomia, ampla concorrência e a preservação do interesse público.

Requerendo ao final, o cancelamento do instrumento convocatório, ou alternativamente a reformulação do termo de referência, ressaltando que nenhuma empresa conseguiria atender ao descritivo do edital.

Diante das alegações, a impugnação foi encaminhada a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico.

Este é o breve relato, passo ao parecer.

Inicialmente, destaca-se que a impugnação ao edital constitui instrumento processual de controle preventivo de legalidade e de observância dos princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, impessoalidade, competitividade e supremacia do interesse público (art. 37, caput, da CF e art. 5º da Lei n.º 14.133/2021).

No caso em análise, a impugnante sustenta que as especificações constantes no item 55 limitam a participação de fornecedores. Todavia, cumpre



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS

CNPJ 13.985.869/0001-84

Rua João Urbano Figueiredo, 177

Parque Boa Vista – Varginha (MG) – CEP: 37.014-510



ressaltar que o descritivo técnico dos bens a serem adquiridos é prerrogativa da Administração, desde que elaborado de forma objetiva, proporcional e vinculada à necessidade do serviço público, nos termos do art. 41 da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto à alegada afronta ao princípio da isonomia, verifica-se que o edital foi elaborado em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas, em especial os da legalidade e da igualdade entre os licitantes, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Dito isto, a presente demanda foi encaminhada à chefe do departamento farmacêutico, para análise dos fatos e emissão de parecer técnico sobre os fatos alegados pela impugnante.

Em breve síntese, o parecer técnico ponderou todos os fatos alegados e concluiu que o edital foi elaborado em estrita observância com as especificações técnicas, as quais seguiram integralmente os critérios do Ministério da Saúde.

Nota-se, portanto, que o edital não possui vícios a serem sanados, uma vez que ficou devidamente comprovado, por meio do parecer técnico, que o descritivo do item 055 atende aos requisitos normativos aplicáveis, garantindo a padronização exigida pelo Ministério da Saúde, sem restringir a competitividade do certame ou comprometer a isonomia entre os licitantes.

Portanto, não se verifica irregularidade que justifique o acolhimento da impugnação, devendo prevalecer a redação estabelecida pela Administração, porquanto presume-se adequada e necessária ao interesse público até prova em contrário.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, uma vez que, o edital foi laborado em conformidade com a legislação vigente, atendendo aos princípios da legalidade, isonomia, ampla concorrência e interesse público, não havendo irregularidades a serem sanadas.

S.M.J é o parecer.

Varginha-MG, 03 de outubro de 2025.

GUILHERME TADEU RAMOS MAIA
PROCURADOR – OAB/MG 82.618